



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 139, DE 2009

(nº 1.285/2007, na Casa de origem, do Deputado Carlos Brandão)

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 2º O art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Prescrevem em 3 (três) anos, contados da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.285, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967 para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 2.º O art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. Prescrevem em três anos, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei Nº 116, de 25 de janeiro de 1967, que delimita responsabilidades sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias sobre a água nos portos brasileiros estabelece, em seu artigo 8º, o prazo prescricional de um ano para o ajuizamento das ações por extravio de carga.

O Código Civil, no entanto prevê o prazo de três anos para este tipo de pretensão de reparação civil.

Assim sendo, torna-se necessário estabelecer a compatibilização desses dispositivos, adotando-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, por ser mais recente e razoável, além de se evitar polêmicas e demandas judiciais sobre a matéria.

Submetendo o projeto à apreciação desta casa, solicitamos a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF em 10/07/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14668/2009